



Publicado no D. O. E.
Em, 13/08/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Handwritten signature
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 09 /2009

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos responsáveis por irregularidades na execução de obra e serviço de engenharia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferida pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB - e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a jurisdição privativa do Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais Estado e Município respondam, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Estadual e a Municipal devem pautar-se também pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO as disposições da LRF, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, que estabelecem como regra o impedimento a pagamento antecipado por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dessa a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

CONSIDERANDO o que contém os artigos 55 e 56, II e III da LOTCE/PB;

CONSIDERANDO, finalmente, a constatação, por parte do Tribunal de Contas, da prática reiterada de falhas no processamento da despesa de obras e serviços de engenharia, sem a observância do prévio empenho, liquidação e pagamento sem a devida justificativa.

Handwritten signatures and initials



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLVEM:

Art. 1º O processamento irregular de despesas de obras e serviços de engenharia infringe o art. 16, § 4º da LRF, os arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e os arts. 5º e 40, inciso XIV, alínea d da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único- Configurar-se-á prejuízo ao erário, se detectados os seguintes vícios, dentre outros:

I- pagamento de serviços não efetivamente executados;

II- superfaturamento;

III- pagamentos de serviços relativos a contratos de supervisão, estando a obra paralisada;

IV- antecipação de pagamento da despesa.

Art. 2º Verificadas as condições do artigo anterior sujeitam-se solidariamente o ordenador da despesa e a contratada ao ressarcimento integral do erário e à aplicação de multa proporcional ao dano, a qual poderá variar até 100% (cem por cento) do valor do débito, consoante art. 71, VIII, da Constituição Federal - CF- com o *quantum* mínimo de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), consoante art. 56, III da LOTCE/PB.

Art. 3º Sujeita-se o ordenador da despesa a multa no valor de até R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), consoante o art. 56, II da LOTCE/PB, se verificados, dentre outros, os seguintes vícios:

I- pagamentos de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;

II- falta de comprovação e conferência pela fiscalização de serviços executados;

III- divergência entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;

IV- medições e pagamentos executados com critérios divergentes aos estipulados no edital de licitação e contrato;

V- inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução poderão ser corrigidos por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, conforme §1º do art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 5º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 12 de agosto de 2009.*



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



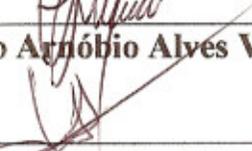
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes



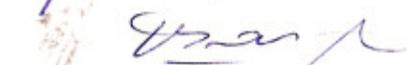
Conselheiro Arnóbio Alves Viana



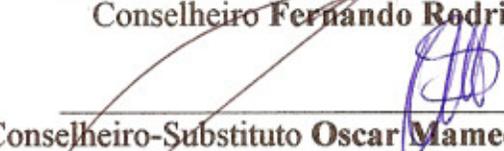
Conselheiro José Marques Mariz



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Conselheiro-Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB